



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000302984**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042023-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AUTOBAN - CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A -, é agravado REC LOG SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS S.A.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025

**CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto nº 29745**

**Agravo de Instrumento nº 2042023-53.2025.8.26.0000**

**Agravante:** Autoban – Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S.A.

**Agravado:** Rec Log São Paulo Empreendimentos S.A.

**Vara de Origem:** 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cobrança do uso da faixa de domínio. Decisão que deferiu a denúncia da lide à Sabesp. Inadmissibilidade. A princípio não existe relação contratual e legal entre a ré e a SABESP para eventual direito regressivo. Entretanto, a obrigação da ré em relação a autora decorre de contrato existente entre elas. Controvérsia diz respeito sobre a responsabilidade da ré pela cobrança do uso da faixa, em razão da infraestrutura do empreendimento, que acabou sendo objeto de doação à SABESP. Incabível a denúncia da lide. Decisão alterada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Autoban – Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S.A. (fls. 01/14) contra a r. decisão de fls. fls. 1116/1118 dos autos originais, que deferiu a denúncia à lide da ré em face da SABESP.

Nas razões recursais, sustenta a agravante que a decisão deve ser reformada, já que o contrato celebrado entre a SABESP e a REC LOG não dispõe de cláusula indenizatória ou regressiva, sendo incabível a denúncia da lide; que o acordo firmado entre as partes veda a transferência ou cessão de direitos e obrigações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

assumidos; que a agravada tem responsabilidade exclusiva para adimplemento dos valores pactuados; que a pretensão em face da Sabesp deve ser viabilizada em ação autônoma.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (cf. fls. 132).

**Ambas as partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 135 e 138).**

Contraminuta apresentada às fls. 141/152.

**É o relatório.**

1. Trata-se de agravo contra a decisão de fls. 1116/1118 dos autos originais, que deferiu a denunciação à lide da ré em face da SABESP.

Recorre a autora, alegando ser incabível a denunciação a lide no caso em exame e que, eventual direito regressivo da ré, poderia ser exercido pelas vias próprias.

2. Com efeito, o caso envolve cobrança de uso de faixa de domínio para colocação de adutora de água, baseada no contrato de fls. 129/135.

A autora cobra parcelas desde 04/2023 (fls. 137), bem como as parcelas vincendas (anuais – 04/2024).

A ré apresentou contestação, onde denunciou à lide a SABESP, sob ao argumento de que foi “obrigada” a celebrar o contrato com a autora para poder



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fazer a infraestrutura de empreendimento imobiliário, sendo certo que em 23/05/2023 (fls. 525), teria doado as instalações à SABESP.

Com tal fundamento fez a denunciação da lide.

Razão assiste a autora.

3. A ré, ora agravada, faz o que a doutrina chama de "denunciação de fato", pois em verdade sustenta sua ilegitimidade para a demanda, sob o argumento de que teria sido "forçada" a contratar com a autora e posteriormente teria doado as instalações à SABESP (cf. fls. 909/916).

Ora, a princípio não existe relação contratual e legal entre a ré e a SABESP para eventual direito regressivo como alegado.

**Em verdade a ré sustenta ser parte ilegítima para a demanda e denuncia a lide a SABESP.**

4. Contudo, ao que parece a obrigação da ré em relação a autora decorre de contrato existente entre elas.

A questão a ser resolvida nos autos é se a ré é responsável ou não pelos valores do uso da faixa, bem como se tal responsabilidade subsiste, pois a ré teria doado a infraestrutura do empreendimento à SABESP.

A rigor a ré não estaria mais a utilizar a faixa de domínio, pois a adutora ali colocada não pertence mais a ré.

Note-se que a doação dos equipamentos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ocorreu 05/2023, posterior a uma das parcelas exigidas no processo.

5. De um modo ou de outro, não se justifica a denúncia, ficando ressalvado, em caso de procedência integral da demanda, eventual direito da ré acionar a SABESP.

Isto posto, **conheço e dou provimento ao recurso**, ficando afastada a denúncia da lide.

**Cláudio Augusto Pedrassi**

Relator